SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537555 - SP (2023/0452546-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
		KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	:	ROSALÍ SUNAHARA LALLO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
		ALICE PRESA MENDES - SP395651
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. LEI 14.905/2024. TEMA 1368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável para a admissibilidade do recurso especial, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, cuja natureza não confere caráter absoluto à análise do tema a qualquer tempo. A ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem impede o conhecimento da matéria na via recursal restrita, de modo que a tentativa de introduzir critérios de atualização baseados em legislação superveniente em embargos de declaração configura inovação recursal.

2. O silêncio da parte agravante sobre os critérios de juros e correção monetária em momentos processuais oportunos operou a preclusão e consolidou a situação jurídica fixada nas fases anteriores. A superveniência de lei ou de precedente não reabre a discussão sobre matéria preclusa, restando prejudicada a análise do mérito quanto à aplicação da Lei 14.905/2024 e à incidência da taxa Selic.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59480230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9051a4fc-1db0-49f6-9c80-7d487d668c96

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9051a4fc-1db0-49f6-9c80-7d487d668c96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537555 - SP (2023/0452546-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
		KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	:	ROSALÍ SUNAHARA LALLO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
		ALICE PRESA MENDES - SP395651
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. LEI 14.905/2024. TEMA 1368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável para a admissibilidade do recurso especial, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, cuja natureza não confere caráter absoluto à análise do tema a qualquer tempo. A ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem impede o conhecimento da matéria na via recursal restrita, de modo que a tentativa de introduzir critérios de atualização baseados em legislação superveniente em embargos de declaração configura inovação recursal.

2. O silêncio da parte agravante sobre os critérios de juros e correção monetária em momentos processuais oportunos operou a preclusão e consolidou a situação jurídica fixada nas fases anteriores. A superveniência de lei ou de precedente não reabre a discussão sobre matéria preclusa, restando prejudicada a análise do mérito quanto à aplicação da Lei 14.905/2024 e à incidência da taxa Selic.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão de fls. 1.022-1.027, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58964655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:23
Código de Controle do Documento: ee66ba14-ed1e-40c3-b3f6-e14fd93adb9c

O agravante sustenta que a decisão monocrática teria sido omissa ao deixar de aplicar a Lei 14.905/2024 e o Tema 1368 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matérias de ordem pública e fatos supervenientes, apreciáveis a qualquer tempo, sem preclusão. Afirma que os embargos de declaração teriam sido a primeira oportunidade processual para suscitar a questão e que a exigência de prequestionamento, nas circunstâncias, não seria adequada.

Aduz que os critérios de atualização da condenação deveriam observar, após a vigência da Lei 14.905/2024, o IPCA-IBGE como índice de correção e a taxa legal de juros correspondente à Selic deduzida do IPCA. Para o período anterior, sustenta que deveria incidir exclusivamente a Selic, por englobar juros e correção, e que, antes da citação, seria aplicável apenas a correção monetária pelo IPCA-IBGE. A decisão agravada, nesse ponto, teria afastado indevidamente tais parâmetros.

Defende que não seria cabível a multa do agravo interno, pois o recurso não seria manifestamente inadmissível ou protelatório, havendo fundamentos substanciosos para o seu manejo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.066-1.072).

É o relatório.

VOTO

A tese central da parte agravante sustenta que a natureza de ordem pública dos consectários legais e a superveniência de fato legislativo e jurisprudencial afastam a exigência de prequestionamento e a ocorrência de preclusão. Contudo, essa pretensão contraria a orientação pacífica deste Tribunal Superior. O requisito do prequestionamento é indispensável para a abertura da via especial, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública. Tal exigência decorre da própria função constitucional desta Corte, que pressupõe o efetivo debate e julgamento da questão federal pelo órgão colegiado de origem. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE, AINDA QUE RELATIVO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em violação aos artigos 489, parágrafo 1º, 1022 e 1023 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.*
> ***2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública (AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).***
> *3. Quanto à alegada violação ao artigo 505 do CPC, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior, não evidenciado, ainda, a indispensável similitude fática.*
> *4. É cediço que as matérias de ordem pública, como a questão envolvendo a competência do juízo, embora não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão,*

Documento eletrônico VDA58964655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:23
Código de Controle do Documento: ee66ba14-ed1e-40c3-b3f6-e14fd93adb9c

se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 CPC).
5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.
6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.768.396/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CTVA. INCLUSÃO. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 170/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. A violação do art. 1. 022 do CPC foi suscitada somente no presente agravo interno, caracterizando evidente inovação recursal, o que impossibilita o exame do ponto neste Tribunal Superior.
2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que a parcela do CTVA não havia sido computado para o estabelecimento do valor da respectiva contribuição, tampouco integrado o salário de participação da agravante, demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame de matéria de prova, providência inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial.
5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.992.760/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024, g.n.)

O exame dos autos revela que a modificação legislativa e o precedente invocado ocorreram após o julgamento proferido pelo Tribunal local. A ausência de debate prévio sobre a aplicação desses novos parâmetros impede o conhecimento da matéria na via recursal restrita. A natureza de ordem pública de determinada matéria não confere caráter absoluto à sua análise, a qualquer tempo, nas instâncias superiores. Portanto, sem o devido prequestionamento do tema no acórdão recorrido, resta inviabilizada a cognição da matéria nesta sede.

A parte agravante teve a oportunidade de se insurgir contra os critérios de juros e correção monetária em sua apelação e nas razões do recurso especial, mas permaneceu em silêncio. Esse silêncio operou a preclusão e consolidou a situação jurídica fixada nas fases anteriores. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGADA NULIDADE NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 83 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. "A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58964655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:23
Código de Controle do Documento: ee66ba14-ed1e-40c3-b3f6-e14fd93adb9c

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.372.647/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.
2. "Na hipótese, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa SELIC - na fase de cumprimento de sentença - viola a coisa julgada." (AgInt no AREsp n. 2.551.197/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o conhecimento do recurso especial é necessário o prequestionamento, inclusive, das matérias de ordem pública, ocorrendo preclusão quando a matéria de ordem pública é decidida na sentença e a apelação é silente acerca do tema. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
5. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.749/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

A superveniência da lei ou de precedente não reabre a discussão sobre matéria já acobertada pela preclusão, nem afasta a exigência constitucional do prequestionamento. A tentativa de introduzir critérios de atualização baseados em legislação superveniente em embargos de declaração constitui inovação recursal. Diante disso, a decisão monocrática não padece de omissão, pois aplicou corretamente os óbices processuais intransponíveis do prequestionamento e da preclusão.

Por fim, a existência de questões processuais intransponíveis obsta a análise da tese principal deduzida no recurso. Por essa razão, a discussão sobre o mérito dos critérios de atualização da condenação fica inteiramente prejudicada. Não há possibilidade de avaliar a forma de aplicação da Lei 14.905/2024 ou a incidência da taxa Selic neste momento processual.

A manutenção dos fundamentos da decisão monocrática recorrida é medida que se impõe, visto que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar os impedimentos formais reconhecidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58964655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:23
Código de Controle do Documento: ee66ba14-ed1e-40c3-b3f6-e14fd93adb9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.537.555 / SP

Número Registro: 2023/0452546-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016555920228260344 10016555920228260344101302739202182603 44 10016555920228260344500 00
10016555920228260344500 01 10130273920218260344 20230000447342 20230000249719

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	: ROSALÍ SUNAHARA LALLO
ADVOGADOS	: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
	ALICE PRESA MENDES - SP395651
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO	: ROSALÍ SUNAHARA LALLO
ADVOGADOS	: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
	ALICE PRESA MENDES - SP395651
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Documento eletrônico VDA59395102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:29
Código de Controle do Documento: 2f043710-af32-462e-bea1-547b247c0deb

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:29
Código de Controle do Documento: 2f043710-af32-462e-bea1-547b247c0deb